Economista Revisor Oficial de Contas (ROC 1112)

# CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS INDIVIDUAIS

#### Exercício de 2014

1. Examinei as demonstrações financeiras individuais do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, as quais compreendem o balanço em 31 de Dezembro de 2014 (que evidencia um total de 36.297.529,22 € e um total de fundo de capital de 26.658.053,59 €, incluindo um resultado líquido positivo de 2.405.624,36 €), as demonstrações dos resultados por naturezas, do exercício findo naquela data, bem como o anexo às demonstrações financeiras. Não examinei a demonstração dos fluxos de caixa e a demonstração da alteração nos fundos patrimoniais, por não me terem sido apresentados esses documentos.

## RESPONSABILIDADES

- 2. É da responsabilidade da Direcção a preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira da entidade e o resultado das suas operações, bem como a adopção de políticas e critérios contabilísticos adequados e a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado.
- 3. A minha responsabilidade consiste em expressar uma opinião profissional e independente, baseada no meu exame daquelas demonstrações financeiras.

#### ÂMBITO

- 4. Excepto quanto às limitações descritas nos parágrafos nºs 7 e 8 o exame a que procedi foi efectuado de acordo com as normas técnicas e as directrizes de revisão/auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materialmente relevantes. Para tanto o referido exame incluiu:
  - a verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias constantes das demonstrações financeiras e a avaliação das estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos pela Direcção, utilizadas na sua preparação;
  - a apreciação sobre se são adequadas as políticas contabilísticas adoptadas e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias;
  - a verificação da aplicabilidade do princípio da continuidade; e
  - . a apreciação sobre se é adequada, em termos globais, a apresentação das demonstrações financeiras.

Economista Revisor Oficial de Contas (ROC 1112)

- 5. O meu exame abrangeu, também, a verificação da concordância da informação financeira constante do relatório de gestão com as demonstrações financeiras.
- **6.** Entendo que o exame efectuado proporciona uma base aceitável para a expressão da minha opinião.

## RESERVAS

- 7. Relativamente a um determinado conjunto de contas de diversas entidades relacionadas enquadradas na rubrica de balanço "outras contas a receber", cujos saldos ascendem a 621.979 € no activo corrente, confirmados através de circularização, não se obtiveram elementos sobre o plano acordado para a respectiva cobrança ou regularização, nem elementos sobre eventuais testes de imparidade efectuados, não havendo, portanto, condições para a formulação de uma opinião sobre a eventual necessidade de constituição de imparidades.
- 8. Relativamente a outro determinado conjunto de contas de diversas entidades relacionadas enquadradas na rubrica de balanço "outras contas a receber", cujos saldos ascendem a 4.290.001 € no activo corrente, e para os quais não houve resposta à circularização, não se obtiveram elementos sobre o plano acordado para a respectiva cobrança ou regularização, nem elementos sobre eventuais testes de imparidade efectuados, não havendo, portanto, condições para a formulação de uma opinião sobre a sua conformidade ou eventuai necessidade de constituição de imparidades.
- 9. Na rubrica de "activos financeiros detidos para negociação" está incluída uma aplicação em papel comercial da sociedade Rio Forte, no montante de 1.000.000 €, cujo processo de insolvência corre os seus termos no Luxemburgo e para a qual não foi constituída qualquer imparidade, nem explicada a nível do anexo, a fundamentação para a sua não constituição. Por outro lado, tendo em conta, como é facto público e notório, que não está determinada, nesta fase, a extensão do prejuízo a suportar pelos investidores, não disponho de elementos suficientes para quantificar o montante da imparidade que deveria ter sido constituída.
- 10. Encontram-se registadas na rubrica "investimentos financeiros" diversas participações financeiras no montante de 3.915.244 € que, segundo o normativo em vigor, devem ser mensuradas ao justo valor e que, consequentemente, deveriam estar reconhecidas na conta como "outros instrumentos financeiros" e incluídos na rubrica de balanço "outros activos financeiros", no activo corrente.
- 11. Não foi reconhecida a perda correspondente à diferença entre o valor de custo e o justo valor, no montante de 1.091.609 €, relativamente a um conjunto de instrumentos financeiros cotados no mercado regulamentado; da mesma forma, não foi reconhecido o ganho correspondente à diferença entre o valor de custo e o justo valor, de outro conjunto dos instrumentos financeiros atrás referidos, no montante de 980.795 €.



Economista Revisor Oficial de Contas (ROC 1112)

- 12. As participações financeiras nas sociedades onde o SNQTB tem o respectivo controlo ou exerce uma influencia significativa, deveriam ser registados pelo método de equivalência patrimonial e não pelo método do custo, o que determinaria o reconhecimento de uma perda de 370.076 €.
- 13. Não foi constituído o acréscimo de custo relativamente à facturação de prestadores de serviços de saúde e outros, entrada nos serviços do Sindicato em 2015, mas com data de factura de 2014, cujo efeito sobre as contas de gastos é de cerca de 1.350.000 €.
- 14. Deveriam ter sido constituídas perdas por imparidade, no montante global de 137.249 €, relativamente a um conjunto de saldos das rubricas "outras contas a receber" e "associados", os quais atendendo à sua antiguidade e natureza, dificilmente serão recuperados.
- 15. Existem valores reconhecidos na rubrica "diferimentos" que deveriam ter sido registados como perdas do exercício, no montante de 256.200 €.
- 16. Na Demonstração de resultados por naturezas", o valor inscrito na rubrica "Juros e rendimentos similares obtidos", no montante de 306.967 €, deveria estar incluído na rubrica "Outros rendimentos e ganhos".
- 17. Algumas notas do Anexo são insuficientes para se compreender o conteúdo das respectivas rubricas, faltando a divulgação de elementos sobre as operações que deram origem aos respectivos saldos e a forma como os mesmos irão ser regularizados.

#### OPINIÃO

18. Em minha opinião, excepto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações descritas nos parágrafos nºs 7 e 8, e quanto aos efeitos das situações descritas nos parágrafos 9 a 17, as referidas demonstrações financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materialmente relevantes, a posição financeira do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, em 31 de Dezembro de 2014 e o resultado das suas operações no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal.

# RELATO SOBRE OUTROS REQUISITOS LEGAIS

19. É também minha opinião que a informação constante do relatório de gestão, nos pontos com os títulos " A Actividade Económica" e "Proposta de Aplicação de Resultados" não é concordante com as demonstrações financeiras do exercício.



Economista Revisor Oficial de Contas (ROC 1112)

## ÊNFASES

20. Sem afectar a opinião expressa, refira-se que a presente certificação legal das contas diz respeito às contas individuais da entidade, não me tendo sido apresentadas as contas consolidadas com inclusão das entidades relacionadas que fazem parte do perimetro de consolidação do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, razão pela qual não elaborei a correspondente certificação.

Lisboa, 313de Março de 2015

(Francisco Xavier Alves)
ROC 1112